



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.826 - MG
(2012/0107290-3)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ ANTONIO FURLAN
ADVOGADO : CRISTIANO JACOB SHIMIZU

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO, DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que não preenche os requisitos de admissibilidade a petição dos embargos de declaração que não indica nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, caso dos autos, o que, por si só, é suficiente para o não conhecimento do recurso, na medida em que a deficiência da argumentação inviabiliza a compreensão exata da controvérsia a ser solvida, atraindo o teor da Súmula 284/STF.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0107290-3 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 181.826 / MG

Números Origem: 10334090165021 10334090165021001 10334090165021002 10334090165021003
11131201110 1650214720098130334 334090165021

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO FURLAN
ADVOGADO : CRISTIANO JACOB SHIMIZU

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Crédito Rural

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ ANTONIO FURLAN
ADVOGADO : CRISTIANO JACOB SHIMIZU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de mesa por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.826 - MG
(2012/0107290-3)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ ANTONIO FURLAN
ADVOGADO : CRISTIANO JACOB SHIMIZU

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 312):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DO TÍTULO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na medida em que a convicção firmada, quanto à nulidade do título (escritura pública de confissão de dívida) declarada em outra ação declaratória de nulidade, deu-se com base nos elementos informativos dos autos, é inviável ao STJ concluir diferentemente, porquanto tal empreitada exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado, em sede de recurso especial. Incidência, pois, do óbice da Súmula 7/STJ à pretensão recursal.

2. Agravo regimental não provido.

Nesta feita, o embargante reprisa a tese recursal e desenvolve argumentação de violação do art. 585, § 1º, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.826 - MG
(2012/0107290-3)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ ANTONIO FURLAN
ADVOGADO : CRISTIANO JACOB SHIMIZU

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

O recurso é manifestamente inadmissível.

Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis, dada sua função integrativa, quando constar no julgamento omissão, obscuridade ou contradição, sendo de responsabilidade do embargante, em seu arrazoado, apontar o ponto em que estaria o decisório inquinado de vício.

Outrossim, deve-se pontuar que o consenso deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a não indicação de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC inviabiliza a compreensão exata da controvérsia a ser solvida com a interposição dos embargos de declaração, tendo em vista a finalidade jurídica a que se destina o presente recurso, cuja natureza é rigidamente de caráter integrativo, motivo pelo qual, por analogia, atrai o teor da Súmula 284/STF.

A propósito, na parte que interessa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. [...] VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. [...]

1. A ausência de esclarecimento acerca de quais seriam os vícios de omissão e contradição constantes do aresto recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alegada violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, por analogia, a súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

(REsp 1.376.713/RN, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 21/5/2013, DJe de 29/5/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. [...] AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284/STF.

[...] 2. Deixando a parte embargante de apontar a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, incide o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

(EDcl no AgRg no AREsp 134.909/PR, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, DJe de 21/5/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INCÊNDIO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.

[...]

3. Não são indicados os elementos omissos, nem sequer se detalham quais seriam os vícios do julgado; a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC enseja o não conhecimento, devido o óbice da Súmula 248/STF por analogia. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 134.886/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.11.2012; e AgRg no AREsp 186.196/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26.11.2012.

[...]

(AgRg nos EDcl no REsp 1.257.234/AM, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS**, DJe de 16/4/2013)

Deste relator, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO, DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DETERMINADOS NO ART. 536 DO CPC. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA EXATA CONTROVÉRSIA A SER SOLVIDA EM SEDE DE RECURSO DE NATUREZA INTEGRATIVA. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis, dada sua função integrativa, quando constar no julgamento obscuridade ou contradição, ou quando o julgador for omisso na análise de algum ponto, sendo de responsabilidade do embargante, em seu arrazoadado, não só apontar o ponto em que estaria o decisório inquinado de vício (juízo de admissibilidade), mas também tecer argumentação jurídica competente demonstrando a repercussão gerada em seu direito (juízo de mérito).

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que não preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 536 do CPC, a petição dos embargos de declaração que não indica nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, caso dos autos, o que, por si só, é suficiente para o não conhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, além do que tal deficiência inviabiliza a compreensão da exata controvérsia a ser solvida com a interposição dos embargos de declaração, tendo em vista a finalidade jurídica a que se destina o recurso, atraindo o teor da Súmula 284/STF.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.027.253/RJ, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, julgado em 13/8/2013, DJe de 3/9/2013)

Na espécie em análise, o embargante, reprisando a tese recursal, apenas requer a modificação do julgado, e não indica a ocorrência de nenhum dos vícios do art. 535 do CPC, a viabilizar o processamento do recurso em tela, o que impõe seu não conhecimento.

Assim, sem indicação quanto à ocorrência de algum vício do art. 535 do CPC a viabilizar o processamento do recurso em tela, o seu não conhecimento é de rigor.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0107290-3 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 181.826 / MG

Números Origem: 10334090165021 10334090165021001 10334090165021002 10334090165021003
11131201110 1650214720098130334 334090165021

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO FURLAN
ADVOGADO : CRISTIANO JACOB SHIMIZU

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Crédito Rural

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ ANTONIO FURLAN
ADVOGADO : CRISTIANO JACOB SHIMIZU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.